



ESTADO DE RORAIMA
PREFEITURA MUNICIPAL DE RORAINÓPOLIS
CONTROLADORIA GERAL DO MUNICÍPIO



PARECER CONTROLADORIA GERAL 141/2022

PROCESSO Nº: 071/2022

INTERESSADO: Secretaria Municipal de Saúde - SEMSA

MODALIDADE: Pregão Presencial nº 038/2022

DATA DA ABERTURA: 03/03/2022

OBJETO: Aquisição de Unidade Móvel de Saúde, para atender as necessidades da Secretaria Municipal de Saúde – Conforme Convênio nº012236.981000/1210-07.

I – DOS FATOS

Veio ao conhecimento desta Controladoria, o processo licitatório 071/2022, para análise quanto à legalidade e verificação das demais formalidades, no tocante a Cotação de Preços e Termo de Referência.

II – DA LEGISLAÇÃO

Imperioso, desde já, trazer à colação a aplicação das regras constitucionais que disciplinam a matéria, invocando-se, assim, dentre outros, o art. 37, inc. XXI da CF/88 que dispõe da seguinte forma:

XXI - ressalvados os casos especificados na legislação, as obras, serviços, compras e alienações serão contratados mediante processo de licitação pública que assegure igualdade de condições a todos os concorrentes, com cláusulas que estabeleçam obrigações de pagamento, mantidas as condições efetivas da proposta, nos termos da lei, o qual somente permitirá as exigências de qualificação técnica e econômica indispensável à garantia do cumprimento das obrigações.





ESTADO DE RORAIMA
PREFEITURA MUNICIPAL DE RORAINÓPOLIS
CONTROLADORIA GERAL DO MUNICÍPIO



Além da aplicação da Constituição Federal, adota-se a orientação das melhores práticas, implicando, igualmente, na sua absoluta adequação às normas legais, sendo que são atendidas as disposições da Lei 8.666/93, que estabelece normas cogentes de Direito Público.

III - DA CONCLUSÃO

Dessa forma, a Controladoria Geral do Município analisou o processo, e constatou a ausência de vícios.

Assim, requer o prosseguimento do processo licitatório.

É o parecer!

Rorainópolis - RR, 10 de março de 2022.


FRANCILDA GOMES TEIXEIRA
Controladora Geral do Município
Decreto nº 016/2021





ESTADO DE RORAIMA
PREFEITURA MUNICIPAL DE RORAINÓPOLIS
"Trabalhando para todos"



PARECER JURÍDICO Nº 210/2022

PARECER JURÍDICO. PREGÃO PRESENCIAL
Nº 038/2022. LICITAÇÃO. ANÁLISE DE MINUTA DE
EDITAL DE PREGÃO PRESENCIAL PARA
EMIÇÃO DE PARECER.

Trata-se de procedimento licitatório na modalidade pregão presencial tipo menor preço valor global, com processo nº 071/2022, da Secretaria Municipal de Saúde, que tem como aquisição de unidade móvel de saúde, para atender as necessidades da secretaria municipal de saúde-conforme proposta nº 12236.981000/1210-07.

Primeiramente, é importante ressaltar que, a modalidade licitatória sugerida na minuta se mostra adequada ao objeto licitado em todos os seus termos, na melhor previsão do artigo 1º da Lei nº 10.520/2002, in verbi:

Art. 1º- Para aquisição de bens e serviços comuns, poderá ser adotada a licitação na modalidade de pregão, que será regida por esta Lei. Parágrafo único. Consideram-se bens e serviços comuns, para os fins e efeitos deste artigo, aqueles cujos padrões de desempenho e qualidade possam ser objetivamente definidos pelo edital, por meio de especificações usuais no mercado.

Por força do artigo 38 da Lei nº 8.666/1993, torna-se necessária a manifestação jurídica com respeito à formalização do edital e da minuta do contrato futuro a ser celebrado com a Administração. Neste sentido é a previsão do texto legal, vejamos:

Art. 38. O procedimento da licitação será iniciado com a abertura de processo administrativo, devidamente autuado, protocolado e numerado, contendo a autorização respectiva, a indicação sucinta de seu objeto e do recurso próprio para a despesa, e ao qual serão juntados oportunamente:





ESTADO DE RORAIMA
PREFEITURA MUNICIPAL DE RORAINÓPOLIS

"Trabalhando para todos"



- I - Edital ou convite e respectivos anexos, quando for o caso;
- II - Comprovante das publicações do edital resumido, na forma do art. 21 desta Lei, ou da entrega do convite;
- III - ato de designação da comissão de licitação, do leiloeiro administrativo ou oficial, ou do responsável pelo convite;
- IV - Original das propostas e dos documentos que as instruírem;
- V - Atas, relatórios e deliberações da Comissão Julgadora;
- VI - Pareceres técnicos ou jurídicos emitidos sobre a licitação, dispensa ou inexigibilidade;
- VII - atos de adjudicação do objeto da licitação e da sua homologação; VIII - recursos eventualmente apresentados pelos licitantes e respectivas manifestações e decisões;
- IX - Despacho de anulação ou de revogação da licitação, quando for o caso, fundamentado circunstanciadamente;
- X - Termo de contrato ou instrumento equivalente, conforme o caso;
- XI - outros comprovantes de publicações;
- XII - demais documentos relativos à licitação. Parágrafo único. As minutas de editais de licitação, bem como as dos contratos, acordos, convênios ou ajustes devem ser previamente examinadas e aprovadas por assessoria jurídica da Administração. (Redação dada pela Lei nº 8.883, de 1994)

Em se tratando de Administração Pública, cumpre frisar que os parâmetros legais devem ser observados. Nesse sentido, a Constituição Federal em seu artigo 37, caput, trata dos princípios que regem a Administração Pública, dentre eles, o da legalidade. Confira-se:

Art. 37. A administração pública direta e indireta, de qualquer dos Poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios obedecerá aos princípios de legalidade,





ESTADO DE RORAIMA
PREFEITURA MUNICIPAL DE RORAINÓPOLIS
"Trabalhando para todos"



impessoalidade, moralidade, publicidade, e eficiência e,
também, ao seguinte:

De acordo com a minuta, o Edital trará condições de igualdade aos interessados e proporcionará a contratação da melhor proposta para a Administração, demonstrando respeito aos princípios da igualdade de oportunidades e da legalidade, inseridos no texto Constitucional.

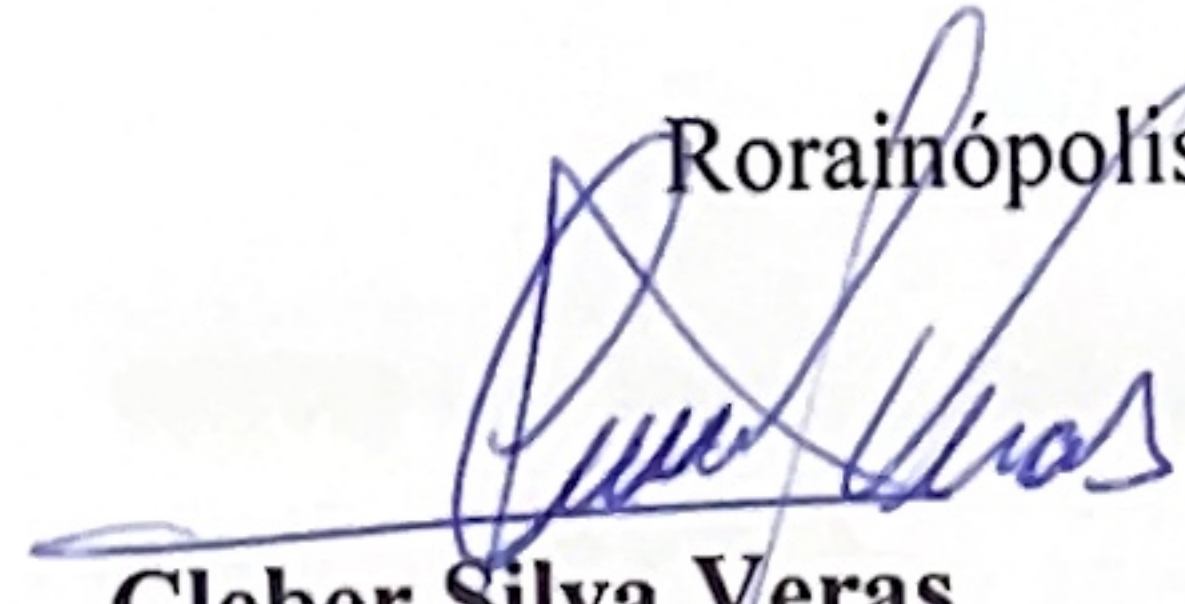
Pelo que restou comprovado, a minuta de edital está revestida de todos os requisitos exigidos pela Lei Federal nº. 8.666/93, Lei Federal nº. 10.520/2002, bem como, Decreto Federal nº 3.555/00, e demais instrumentos normativos pertinentes.

A obediência aos aspectos formais e legais do processo de licitação é dever que se impõe e considerando os referidos aspectos, entendo que a minuta do edital atende aos princípios e regras que regem a Administração Pública e, por conseguinte, o processo licitatório.

Diante disso, opino favoravelmente ao prosseguimento do processo licitatório na modalidade Pregão Presencial nº 039/2022, considerando que a minuta do edital se mostra apta a publicação, bem como, seus respectivos anexos, cumprindo as exigências do artigo 40 da Lei nº 8.666/1993.

Este é o parecer.

Rorainópolis – RR, 13 de junho de 2022.


Cleber Silva Veras
OAB/RR 2173
Procurador Municipal